DELIBERAÇÃO AC00 - 736/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/729/2014
PROTOCOLO	: 1480359
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS OAB/MS 16460 SSP/MS E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ATESTADO OU LISTAGEM DE BENEFICIÁRIOS DE PRODUTOS DISTRIBUIDOS – DEFEITO NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES FISCAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA APRECIAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

São regulares com ressalva os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando ausente a juntada de atestado ou listagem de beneficiários de produtos distribuídos em que não se verifica haver prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados, ensejando o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos de gestão apurados na Auditoria n° nº 18/2014, praticados pelo Sr. Silas José da Silva, no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, com recomendação e determinação de arquivamento dos autos.

Campo Grande, 26 de abril 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara/MS, CNPJ nº 57.142.394/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 18/2014 (fls. 6/10), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens "a" e "b", (fls. 9/10), do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Diante desses apontamentos foi expedido o ato de intimação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva (fl.35), que a despeito do pedido de prorrogação de prazo para resposta (fl.39/43), esta autoridade não se manifestou sobre o tema, prosseguindo-se o feito na forma regimental (fl.45).

Ausente a manifestação sobre o mérito dos apontamentos, o Corpo Técnico ratifica "*in totum"*, o teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-11942/2015 (fl. 46).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–9182/2015 (fls. 47/49), na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 9/10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade SR. SIIAS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS foi detectado as seguintes irregularidades:

> a) Ausência do ato de criação e regulamentação do Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara e do ato de nomeação dos membros do conselho municipal atinentes ás contas do exercício de 2013, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório
>
> b) Ausência de assinatura do ordenador em notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, bem como do atestado de recebimento de mercadorias nas notas fiscais, no valor de R$ 7.455,4 7 conforme descrito no subitem 4.6. 1 deste relatório

Diante desses apontamentos foi expedido o ato de intimação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva (fl.35), que a despeito do pedido de prorrogação de prazo para resposta (fl.39/43), esta autoridade não se manifestou sobre o tema, prosseguindo-se o feito na forma regimental (fl.45).

O Corpo Técnico ante o silencio do então Ordenador de Despesas ratificou em todos os seus termos os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção, conforme se afere do pronunciamento conclusivo, nos seguintes termos (fl. 46), *verbis*:

> O Conselheiro Relator intimou o atual Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva através da INT nº 11437/2014 (pç. 2) para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados.
>
> Foi solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação conforme pç. 6. O pedido foi deferido através do Despacho nº 2332/2015 (pç. 7).
>
> Não houve manifestação por parte do interessado conforme Despacho nº 8393/015 (pç. 8).
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constantes do relatório de auditoria listadas à pç.1, fls. 8/9..

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que ante o desinteresse manifesto do Ordenador de Despesas deve a decisão de mérito se embasar nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção ora apreciado, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 48), *in verbis*

> Em análise ao presente Relatório de Inspeção, esta Procuradoria de Contas acompanha as considerações lançadas pela zelosa equipe inspecionante, no sentido de que as irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção permanecem pendentes de regularização, sendo as mesmas passíveis de sanção por esta Corte de Contas.
>
> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - Pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos e fatos apurados nos itens 4.2 e 4.6 do Relatório de Inspeção nº 018/2014, cuja auditagem foi realizada no **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara/MS,** exercício de 2013, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, em virtude de infringência à Lei Federal nº 4.320/64 e à Legislação Institucional desta Corte de Contas;

II - pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pelo Fundo, **Sr. Silas José da Silva**, pela prática de ato com infração às normas legais pertinentes ao assunto;

III - pela **comunicação** do resultado do julgamento do presente Relatório de Inspeção às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a abstenção do então Ordenador de Despesas de se manifestar sobre os apontamentos formulados autoriza a presunção da veracidade dos atos administrativos reputados irregulares pela equipe técnica e objetos da inspeção como tendo sido praticados à margem da legislação.

Todavia, contextualizando os elementos destes autos, entendo que a natureza das irregularidades apontadas na verdade constitui-se de defeitos formais verificados na emissão dos documentos comprobatórios da despesa com aquisição de materiais destinados à distribuição gratuita que venho desacompanhada de atestado de recebimento, no entanto, o que se verifica e que as aquisições decorrem de atendimento de requisição devidamente formalizada (fl. 27), conforme se vê do pedido, assim redigido, *verbis:*

ASSUNTO: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CESTAS BÁSICAS.

REQUISIÇÃO: 1/2013

DOTAÇÃO: Dotação 08.244.0008.2024 3.3.90.32,00

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL GESTAO DAS ATIVIDADES DA FMIS **Material de Distribuição Gratuita** (grifei)

Empenhado Até Data 0,00 Valor: 7.355,20 Valor 7.355,20

Diante desse fato entendo que a sanção pecuniária constitui reprimenda exagerada visto que os defeitos de que padecem os documentos são desprovidos de força suficiente para alterar a verdade dos fatos, uma vez que os comprovantes fiscais representados por notas fiscais eletrônicas corretamente emitidas e aptas a dar suporte as aquisições dos produtos destinados a atender as atividades fins do Fundo.

Quanto ao apontamento consignado no item “a” da conclusão do Relatório, por se tratar de peça obrigatória na instrução da Prestação de Contas anual, a ausência neste processo, configura tão somente o defeito na instrução visto que será objeto de apreciação por ocasião do exame da referida prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara/MS, CNPJ nº 57.142.394/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 18/2014 (fls. 6/10), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, em decorrência da ausência da listagem ou atestação da entrega dos produtos adquiridos para distribuição gratuita, constituindo, pois, defeito na formalização dos processos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto, a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a em declarar regulares os atos de gestão apurados na Auditoria n° nº 18/2014, com recomendação e determinação de arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC KBV/ARP